



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ACUSAÇÕES CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS EM
PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL.**

I)LEGITIMIDADE ATIVA. O autor (presidente da escola) e a própria escola, detêm legitimidade ativa para a ação indenizatória por dano moral, fulcrada nas acusações caluniosas e difamatórias proferidas pela SBT/ré, em programa de televisão, onde fora alvo a administradora da instituição de ensino. Dano moral reflexo, ou por ricochete, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, onde, embora o ato tenha atingido diretamente determinada pessoa (no caso, a filha do autor e administradora da escola/autora), seus efeitos podem potencialmente atingir a integridade moral de terceiros, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo destes. Sentença que extinguiu o feito, por ilegitimidade ativa, desconstituída. Mérito enfrentado, por se tratar de causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

II)ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não havendo identificação do jornalista que apresentou a matéria ofensiva, e não sendo possível identificá-lo na pessoa do réu ANDREI, este é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Feito extinto com



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

relação ao réu ANDREI, por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC.

III)MÉRITO. Reportagem veiculada em programa de televisão de largo alcance pela empresa/ré, trazendo acusação infundada a respeito da administradora da escola/autora e filha do autor ALTAYR, no sentido de que teria se apropriado indevidamente do benefício previdenciário de terceira pessoa, fato posteriormente demonstrado como inverídico, em ação indenizatória. Matéria de cunho nitidamente sensacionalista e ofensiva, que repercutiu na esfera íntima e pessoal do autor ALTAYR, não só como pai da ofendida, mas, sobremaneira, como presidente da escola, porquanto a reportagem acusou as "*peçoas*" da instituição como "*gente sem-vergonha*", "*amigos da onça*", "*golpistas*", "*safados*", ofendendo e acusando indiretamente o próprio autor. Dever da empresa/ré de indenizar pelo dano moral, devidamente demonstrado através da prova oral (arts. 186 e 927, do CC). *Quantum* fixado em R\$ 40.000,00, de acordo com os parâmetros (e precedente) da Câmara.

IV)Indenização pelo dano moral à escola/autora indeferida, porquanto não demonstrada ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. PRECEDENTES DA CÂMARA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-
92.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEUS
PRIMEIROS PASSOS

APELANTE

ALTAYR LUIZ BARISON

APELANTE

ANDREI ROSSETO

APELADO

TV SBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES.
MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,

Relatora.

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEUS PRIMEIROS PASSOS e outro interpõem apelação cível, nos autos da Ação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer movida em face de TV SBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A e outro.

Sentença recorrida. A sentença recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre, Dr. Lucas Maltez Kachny, dispôs (fls. 172-174):



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, declarando a ilegitimidade ativa, ex vi do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos aos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, § 8º, do NCPC.

Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por litigar sob o abrigo da assistência judiciária gratuita.

Razões recursais. Os autores, nas razões recursais, alegam que:

- ajuizaram a presente ação indenizatória contra os réus, por terem estes veiculado, no dia 21.outubro.2011, em diversos horários, e nos dias subseqüentes, notícia chamando os autores de "amigos da onça", "falsificadores", "golpistas", etc., sem oportunizar o contraditório e ampla defesa, praticando os crimes de injúria, calúnia e difamação;

- o autor ALTAYR é pai de família, presidente e fundador a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEUS PRIMEIROS PASSOS, ora coautora. Após o ocorrido, o demandante e sua família sofreram ameaças constantes, recebendo pedradas em sua casa em vários momentos do dia, inclusive por crianças da própria comunidade;



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

- os demandantes sofreram grandes transtornos junto à comunidade, porquanto foram apedrejados, xingados e acusados, passando a viver com medo, insegurança, angústia, bem como ocorrendo a perda de alunos na escola e a perda de ajuda financeira externa, uma vez que a escola/autora não tem fins lucrativos, e vive da ajuda da comunidade e da PMPA-SMED;

- o autor ALTAYR e a administradora da escola/autora, se afastaram da instituição, devido às ameaças constantes que passaram a receber após a veiculação da notícia pelos réus;

- a sentença extinguiu o feito por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que quem sofreu as ofensas, foi CARLA BARISON, filha do autor ALTAYR e administradora da escola/autora. Todavia, CARLA BARISON até poderia integrar o pólo ativo da ação, mas tal não exclui os danos suportados pelo seu pai, ora autor, fundador e presidente da escola, assim como a própria escola;

- no vídeo da SBT/ré (fl. 19), veiculado no dia 21.outubro.2011, o apresentador/réu (ANDREI) chama os autores e a administradora da escola de "amigos da onça"; acusa os autores de golpistas, safados, sem-vergonhas. Ou seja, a escola é mencionada na matéria, bem como a parte frontal do prédio da instituição é exposto na filmagem. No vídeo em questão, são mostradas imagens



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

da escola, referindo que a instituição enganou as pessoas, instigando a polícia, a sociedade e a comunidade contra a instituição;

- as agressoras Ivonice e Rejane, junto com os réus, caluniaram, injuriaram e difamaram os autores, e além de já terem transacionado no processo criminal, assumindo sua culpa, foram condenadas por danos morais na ação civil intentada por Carla Barison, onde restou demonstrado inexistirem os fatos veiculados na mídia pela ré;

- a empresa/ré, através do apresentador corréu, agiu com abuso no seu direito constitucional de liberdade de manifestação, já que ofendeu, de forma vexatória, a honra, imagem e a vida privada dos autores. Citam os arts. 5º, X e 220, § 1º, da CF; os arts. 186, 944 e 953, do CC.

Requerem o provimento da apelação, condenando-se os réus ao pagamento da indenização pleiteada (fls. 177-193).

Intimados, os réus não apresentaram contrarrazões.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais, fulcrada na matéria veiculada pelos réus em programa televisivo, onde a administradora da escola/autora foi caluniada, injuriada e difamada, sob a falsa acusação de que teria falsificado um documento para se apropriar da aposentadoria de terceira pessoa, fato que causou graves danos morais ao autor ALTAYR, porquanto presidente da escola, e à própria instituição de ensino, que restou envolvida nas acusações.

PREFACIAIS.

A sentença apelada extinguiu o feito por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que as “supostas ofensas que poderiam caracterizar, em tese, calúnia, injúria e difamação teriam sido sofridas pela Sra. Carla Barison, que não é autora da ação”.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

É de ser reformada a sentença, porquanto não se verifica a ilegitimidade ativa de ALTAYR e da ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEUS PRIMEIROS PASSOS.

Com efeito, embora as referidas ofensas que poderiam caracterizar calúnia, injúria e difamação, tenham sido dirigidas à Carla Barison na reportagem em questão, tais ofensas se referem a fatos ocorridos quando esta era administradora da escola/autora, onde o autor ALTAYR, além de ser o genitor de Carla, era o presidente da instituição, e ambos (ALTAYR e a escola), em tese, poderiam restar atingidos com as agressões verbais, porquanto os administradores da escola (onde se incluiu o presidente, ora autor) foram acusados, na reportagem, de "golpistas", "amigos da onça", tendo o prédio da escola sido exibido nas imagens.

Assim, o caso em apreço trata do dano moral *reflexo*, ou por *ricochete*, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, onde, embora o ato tenha atingido diretamente determinada pessoa (no caso, a filha do autor e administradora da escola/autora), seus efeitos podem potencialmente atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo destes.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Destarte, é de ser desconstituída a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa, com base no art. 487, VI, do CPC.

Há outra prefacial suscitada nos autos pelos réus, na contestação (fl. 54 e s.), de ilegitimidade passiva do réu ANDREI ROSSETTO, que deve ser enfrentada, na forma do art. 485, § 3^o, do CPC.

De fato, verifica-se a ilegitimidade do réu ANDREI ROSSETTO para figurar no pólo passivo da ação, porquanto nega sua participação na reportagem veiculada pela ré/SBT, e, no vídeo em discussão, não é indicado o nome do jornalista.

Em que pese o réu ANDREI ROSSETTO seja jornalista da TVSBT, não está identificado na matéria jornalística que teria causado o alegado abalo moral nos autores, contida no CDV de fl. 19. Aliás, repito, o repórter que narra a matéria em discussão, não está identificado na reportagem.

Assim, não há como presumir que o jornalista responsável pela matéria apontada como ofensiva seja o réu ANDREI ROSSETTO, mormente

¹ § 3^o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

considerando que em pesquisas realizadas junto à internet, atinentes a reportagens feita por ANDREI ROSSETO, as imagens não são compatíveis com aquele jornalista que aparece no CDV de fl. 19.

Portanto, é de ser extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao réu ANDREI ROSSETO, ante a ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC. Os autores deverão arcar com as custas do processo atinentes, e honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa, porquanto os demandantes litigam ao abrigo da AJG.

MÉRITO.

Afastada a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, **passo ao enfrentamento do mérito, porquanto se trata de causa madura**, incidindo, na espécie, o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, uma vez que a sentença ora apelada foi proferida quando a instrução já estava encerrada, estando o processo em condições de imediato julgamento:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

No mérito, o exame da pretensão indenizatória por dano moral deduzida pelo autor ALTAYR e pela escola/autora, passa, necessariamente, pela análise da reportagem televisa em discussão, que se encontra gravada, na íntegra, no CDV de fl. 19.

Verifica-se em tal reportagem televisiva que a empresa/ré, de modo sensacionalista e ofensivo, acusa as "**pessoas da escola**" de "**gente sem-vergonha**", "**amigos da onça**", "**golpistas**" que "**falsificam assinatura**", incitando a polícia a "**prender os safados dessa escola**" (fl. 19).

A reportagem se refere à acusação infundada a respeito de Carla Barison - administradora da escola/autora e filha do autor ALTAYR -, no sentido de que teria se apropriado indevidamente do benefício previdenciário de terceira pessoa, fato posteriormente demonstrado como inverídico, na ação indenizatória



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

(n.º 11200351283) movida por Carla Barison, conforme se vê da cópia da sentença de fls. 89-91.

A matéria de cunho nitidamente sensacionalista e ofensiva, repercutiu na esfera íntima e pessoal do autor ALTAYR, não só como pai de Carla Barison, mas, sobremaneira, como presidente da escola administrada por Carla, porquanto, conforme já referido, a reportagem acusou as "*peçoas*" da escola como sendo "*gente sem-vergonha*", "*amigos da onça*", "*golpistas*", "*safados*", ofendendo e acusando, assim, não somente a administradora Carla, mas também o autor ALTAYR.

A prova testemunhal colhida nos presentes autos, demonstra, modo inequívoco, o sofrimento, angústia, humilhação e constrangimentos enfrentados diretamente pelo autor ALTAYR, após a reportagem veiculada pela ré, porquanto **passou a ser ameaçado pelas peçoas e vizinhos; teve sua casa apedrejada; passou a viver com medo de sair para a rua; teve depressão; permaneceu trancado em casa por um bom tempo**, conforme relatam as testemunhas ALINE, MAYARA, MARICLEI, MARIA BENTA e CRISTIANE (fls. 134-143).



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

O dano moral sofrido pelo autor ALTAYR e o nexo causal com a matéria jornalística em discussão (produzida pela SBT/ré), restaram cristalinamente evidenciados nos autos, decorrendo o dever da demandada de indenizar, na forma dos arts. 186 e 927 do CC.

Como se sabe à sociedade, o exercício da liberdade de expressão não é irrestrito, porquanto os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo abalo moral.

Conforme lição de SERGIO CAVALIERI FILHO², a Constituição Federal de 1988, deu ao instituto do dano moral *"uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos"*, e, *"Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória"*.

² Programa de Responsabilidade Civil, 12ª edição, pág. 116 e s.



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Ainda nas palavras do doutrinador, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em expressão econômica, o homem é titular de um valor maior, atinente à própria natureza humana, que são os *direitos da personalidade*, que ocupam posição supraestatal, "*tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana*". E, "*dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma*".

PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO³, ao tratar do dano extrapatrimonial, ressalta a "*nobreza do instituto, cuja aceitação da indenizabilidade, no Brasil e no estrangeiro, é fruto de lenta conquista da comunidade jurídica, devendo-se reservá-lo, por isso, para situações efetivamente graves e evitando-se a banalização de sua utilização para meros desconfortos e aborrecimentos, comuns na vida em sociedade, que, embora inequivocamente desagradáveis, devem obter uma resposta por outros instrumentos jurídicos*".

No caso em apreço, a matéria em discussão, veiculada pela ré em programa de televisão de largo alcance, extrapolou sobremaneira a liberdade de

³ Princípio da Reparação Integral, 1ª edição, pág. 265



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

expressão, porquanto atingiu de modo difamatório e calunioso, a honra do autor, tratando-se de acusações inverídicas e inaceitáveis.

Nesse sentido, inclusive, precedente desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR E DO DIREITO DE CRITICAR. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO APRESENTADOR RECONHECIDA. 1. Consiste em faculdade do autor direcionar a pretensão indenizatória contra o responsável pela matéria e o respectivo veículo de divulgação ou somente contra este último. Súmula 221 do STJ. Legitimidade do apresentador do programa de televisão reconhecida. Precedente. 2. Abuso no direito de informar e no direito de criticar. Caso em que divulgada informação inverídica, acarretando em críticas à atuação do autor, magistrado. Comentários reproduzidos pelo apresentador atacando a honra do requerente, inclusive existindo insinuações de que o mesmo estivesse associado a organizações criminosas. Excesso demonstrado. Dano moral in re ipsa. 3. Quantum. Ausente sistema de tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais). DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071402275, Décima Câmara Cível, Tribunal de



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana,
Julgado em 29/06/2017)*

Atinente ao *quantum* da indenização pelo dano moral, RUI STOCO,
in Tratado de Responsabilidade Civil, 2ª edição em e-book, alude:

[...] o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionado, mais ou menos aleatório.

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá.

Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.

Considerando tais preceitos e os parâmetros deste Tribunal, bem como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, inclusive conforme o precitado precedente desta Câmara, fixo a indenização pelo dano moral devida ao autor ALTAYR, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do presente acórdão, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (19.outubro.2011), forte na Súmula 54 do STJ.

Todavia, igual sorte não assiste à autora ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEUS PRIMEIROS PASSOS, cujo dano moral não restou evidenciado.

Conforme a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Todavia, entende-se que deve ficar demonstrada, através de prova cabal, a ocorrência de efetivo dano à honra objetiva da sociedade.

Nesse sentido os precedentes desta Câmara:



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA.

A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, motivo porque não é passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar. A pessoa ficta possui apenas honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. Ausente prova de ofensa à honra objetiva da empresa em decorrência da cobrança indevida por dívida a qual não contratou. Inexistência da inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral inócurre. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076917574, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/04/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FACEBOOK. CRIAÇÃO DE FANPAGE FALSA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Como se trata de pessoa jurídica, a reparação de dano moral exige que seja atingida a honra objetiva. No caso, muito embora terceiro tenha criado página com nome da autora e veiculado algumas situações do dia a dia da empresa, não restou comprovado prejuízo relevante, a ponto de ensejar reparação por dano moral. Mantida a determinação de exclusão da página. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70074625633, Décima Câmara



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/10/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA SOBRE VEÍCULO. COMPRA E VENDA FRUSTRADA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SÚMULA 227 DO STJ. Hipótese em que o banco réu, por engano, efetuou restrição sobre veículo de propriedade da demandante, frustrando a venda do bem. Embora evidente a falha no serviço bancário, esta não gerou prejuízos materiais, porque não há nexo causal entre o gravame e o pagamento de encargos e juros bancários de dívida da autora perante o banco. Indenização afastada. Para ser caracterizado o dano moral, na forma da Súmula 227 do STJ, é preciso que haja prova de que o ilícito tenha gerado abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, o que não se verifica no caso concreto. Sucumbência redimensionada. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074408329, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/10/2017)

No caso, não restou demonstrado o abalo ao nome ou à imagem da escola/autora a ensejar indenização por dano moral, por prejuízo relevante a sua honra objetiva, uma vez que conforme demonstra a prova oral colhida no presente feito, ainda que logo após a reportagem em questão, tenha havido



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

diminuição no número de alunos, a situação retornou à normalidade, posteriormente, não tendo havido qualquer alteração no contrato mantido com a Prefeitura, conforme destaca a testemunha MARIA BENTA, conselheira fiscal da escola/autora (fl. 141 e s.).

Voto, pois, pelo **parcial provimento** da apelação para:

I) desconstituir a sentença de extinção do feito, e afastar a ilegitimidade ativa; **II)** julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao réu ANDREI ROSSETO, ante a ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC. Os autores deverão arcar com as custas do processo atinentes, e honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa, porquanto os demandantes litigam ao abrigo da AJG; **III)** julgar parcialmente procedente a ação, para condenar a ré **TV SBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE SA** ao pagamento em favor do autor **ALTAYR LUIZ BARISON**, a título de dano moral, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data do presente acórdão, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (19.outubro.2011). Sucumbentes ambas as partes, arcarão cada uma com 50%



CRKM

Nº 70077429546 (Nº CNJ: 0108166-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

das custas processuais, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, inadmitida a compensação da verba honorária, por força do disposto no § 14 do art. 85, do CPC. A cobrança da sucumbência relativamente aos autores fica suspensa, porquanto litigam ao abrigo da AJG (fl. 49).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70077429546, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCAS MALTEZ KACHNY